



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº:** 09/2024

**INICIATIVA:** Poder Legislativo Municipal

**PROCESSO Nº:** 229/2024

**PARECER Nº:** 39/2024

**EMENTA:** Altera o inciso II e acrescenta o inciso V ao artigo 2º da Lei Municipal 3.304, de 26 de abril de 2021.

**1. Síntese da Proposição Legislativa**

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2024, que “Altera o inciso II e acrescenta o inciso V ao artigo 2º da Lei Municipal 3.304, de 26 de abril de 2021.”. A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 229/2024 com data de 07/03/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

**2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### **3. Técnica Legislativa**

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, foram verificados os seguintes apontamentos:

- a) No art. 1º, a redação do novo dispositivo inciso V, carece da pontuação final;
- b) No art. 2º, há duplicação de orações na frase, tornando-a de difícil compreensão, a saber:

“II - Promover e fomentar campanhas periódicas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios, incluindo a conscientização do material reciclável e seus benefícios, incluindo a conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte desses produtos.”

### **4. Considerações**

Sob análise o Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2024, de iniciativa da Vereadora Cléa Oliveira, que propõe alteração na Lei 3.304/2021 que dispõe sobre a Política Municipal de Reciclagem de Materiais e Incentivo à Logística Reversa no Município de Campo Largo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

Em justificativa discorre a autora, em suma, que muito embora sejam alterações simples, se devidamente executadas pelo Poder Executivo poderão trazer grandes benefícios ao Meio Ambiente.

O projeto em comento visa criar a obrigação de o Poder Executivo manter também locais de descarte, ampliando assim os postos de coletas em equipamentos públicos, um em cada bairro, buscando atingir o maior número de pessoas possível para facilitar o descarte correto.

Nesse sentido a proposição legislativa visa pôr em prática a Política Pública de proteção ao meio ambiente, nos termos da Lei Orgânica, conforme abaixo se expõe:

*Art. 164-A O Município de Campo Largo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto **e ao meio ambiente equilibrado**, priorizando a dignidade da pessoa humana. (NR)*

*Art. 12-A Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei, de forma concorrente cumulativa com a União e o Estado: (NR)*

*(...)*

*VI - **proteger o meio ambiente**, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida do cidadão. (NR)*

*(...)*

*XII - **estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social.** (NR)*

No que se refere à juridicidade, em que pese ser de competência dos Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local, dentre eles, a proteção do meio ambiente, nos termos do que determina o art. 32, inciso XXX, alínea "e", a saber:

*Art. 32 – Compete ao Plenário, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XXX – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

As ações propostas terão que ter a iniciativa de Secretarias do Poder Executivo, visto que trata de políticas públicas, e, neste ponto contraria o artigo 67, III, da Lei Orgânica de Campo Largo, conforme abaixo exposto:

*Art. 67 compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:*

(...)

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;*

Ainda, é notório que o objetivo final da proposição acarretará em despesa não prevista pelo Poder Executivo, pois a Prefeitura terá que dispor de sua estrutura para colocar um posto de coleta de material reciclável em cada bairro da cidade, e servidores para a concretização da implementação que se pretende realizar.

Ademais, os projetos que impliquem em despesa, devem ser acompanhados da indicação da fonte, fato esse que não se encontra presente na proposição, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*Art. 68 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.*

Assim, temos que a proposição em comento, **não está apta a ser inserida no ordenamento jurídico**, porquanto incorre **em vício de iniciativa**, **opinando pela conversão desta proposição em INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI.**

## **5. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Finanças e Orçamento; c) Obras e Serviço Público.

**6. Conclusão**

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, **temos que ela não está apta a ser inserida no ordenamento jurídico, porquanto incorre em vício de iniciativa, opinando pela conversão deste Projeto de Lei em INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI.**

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Campo Largo, 12 de março de 2024.

GLEICIANE ELLEN MACORIM

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



Fis. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**



---

**EMANUELY WOISKI TEIXEIRA**

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549